

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 007.354/2014-2.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Almas/TO.

Responsável: Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito, CPF 043.101.601-15.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, em face da ausência da devida prestação de contas, assim como da comprovação da regular aplicação dos valores públicos repassados, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei n. 8.443/1992.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas e da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse n. 157.588-09/2003-MDA/Pronaf, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Almas/TO, prevendo a execução, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, de infraestrutura e serviços (peça 1, p. 81/93).

2. Conforme a cláusula quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 107.514,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 106.450,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.064,50 corresponderiam à contrapartida.

3. Transcrevo, a seguir, parte do Relatório emitido pela Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, que bem historia os motivos da instauração desta Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 149/155):

“6.1. O Contrato foi firmado em 12/12/2003, nos termos do Pronaf do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à construção de unidade de beneficiamento de mel, com área de 101,38 metros quadrados (Meta 01), aquisição de equipamentos e apetrechos para a casa do mel (Meta 02) e a reforma da feira coberta do agricultor familiar (Meta 03).

6.2 Em 30/06/2004, após prorrogação do prazo para atendimento da condição suspensiva, foi emitido Laudo de Análise de Engenharia, considerando o empreendimento viável, sob os aspectos técnicos, restando pendente, apenas, da apresentação da Assinatura de Responsabilidade Técnica — ART de Execução para a autorização de início de obra, considerando que os trabalhos de engenharia seriam executados diretamente pela administração.

6.3. Em julho de 2004, houve uma inspeção ao local do empreendimento, na qual ficou constatada o início das obras com a execução de serviços preliminares e de infraestrutura relacionados à Meta 01,

contudo, em percentual ínfimo, que não resultou em liberação de valores, uma vez que a obra não tinha seu início autorizado, dada a existência de pendências impeditivas.

6.4 Em setembro daquele ano, foi disponibilizado pelo gestor do programa a totalidade dos recursos, sendo que em dezembro de 2004, antes mesmo de autorizado o início das obras, ocorreu a primeira prorrogação de vigência, estendendo o contrato para 12/12/2005, já que as pendências indicadas por ocasião da aprovação dos projetos ainda persistiam, notadamente a ausência de apresentação de ART de Execução.

6.5 Em fevereiro de 2005, foi apresentada proposta de reprogramação, ajustando os valores atribuídos à construção da Casa do Mel (Meta 01) e aumentando o valor do investimento em R\$ 4.276,73, e, posteriormente, em abril de 2005, elevando em mais R\$ 7.545,07, distribuídos entre a meta 01 e a meta 03 (Casa do Mel e Reforma da Feira), alcançando o montante de R\$ 119.336,30, valor final do contrato.

6.6 Somente em junho de 2005 foi autorizado o início das obras com antecipação dos valores correspondentes à 1ª parcela do cronograma de desembolso para a execução das metas 01 e 03, no importe de R\$ 38.706,84. Em dezembro de 2005, houve outra liberação de R\$ 19.171,49, que correspondia à segunda parcela da meta 01 — Casa do Mel.

6.7 Em abril de 2006, após nova prorrogação de vigência, foram concluídas as obras relacionadas às metas 01 e 03 (Casa do Mel e Reforma da Feira — esta última concluída na vistoria anterior), com a antecipação da 3ª parcela da meta 01, no valor de R\$ 18.229,97, restando por concluir a meta 02 (aquisição de equipamentos) para funcionamento da casa do mel e conclusão do empreendimento.

6.8 Na última liberação realizada em 24/04/2006, o empreendimento apresentava 100% das metas relacionadas às obras de engenharia concluídas (Meta 01 — Casa do Mel e Meta 03 — Reforma da Feira Coberta), correspondendo a um total acumulado de execução de 63,78%, dada a ausência de cumprimento da Meta 02 — Aquisição dos Equipamentos.

6.9 Em função disso, nova prorrogação de vigência foi solicitada e procedida, estendendo a validade do contrato para 12/12/2007, visando à execução da meta faltante, o que não ocorreu; sendo necessária outra prorrogação que, apesar de solicitada, não pode ser efetivada, uma vez que o município apresentava irregularidade no sistema Siafi.

6.10 Em 27/02/2008, foi encaminhada Notificação TCE/OGU, (...), concedendo o prazo suplementar de 30 dias para a devolução dos recursos à conta vinculada de repasse, atualizado monetariamente, e com juros de mora, sob pena de rescisão contratual e instauração de Tomada de Contas Especial, porém sem o efeito esperado.

6.11 Já sob a gestão do novo e atual administrador, a municipalidade manifestou interesse na finalização do empreendimento, de maneira a evitar a instauração da Tomada de Contas Especial com penalidades dela advindas.

6.12 Entretanto, nenhuma providência foi apresentada no sentido de finalizar o empreendimento, nem houve manifestação por parte do Contratado a respeito das orientações emanadas por esta GIDUR/PM através do Ofício n. 0154/2009, motivo pelo qual tem-se por necessária a instauração desta medida extrema.”

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 118/2014 (peça 1, p. 209/212). Foram emitidos o Certificado de Auditoria 118/2014 (peça 1, p. 213), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 118/2014 (peça 1, p. 214) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 219).

6. Consoante aponta a Secex/TO, mediante a instrução da peça 12, não obstante constar no expediente PA-GIDUR/PM 0145/2009, item 6.8 (peça 1, p. 147/155), que o empreendimento apresentava 100% das metas relacionadas às obras de engenharia concluídas (Meta 01 — Casa do Mel e Meta 03 — Reforma da Feira Coberta), correspondendo a um total acumulado de execução de 63,78%, do objeto pactuado, restou a ausência de cumprimento da meta 02 referente a aquisição dos equipamentos apícolas, fato que impactou diretamente na funcionalidade da Casa de Mel (Meta 01), vez que ambas (Metas 01 e 02) são complementares entre si para a efetividade do empreendimento.

7. Assim, considerando que a ausência de cumprimento da meta 02 acabou por não conferir efetividade ao empreendimento, e que o ex-Prefeito não apresentou a devida prestação de contas, foi entendido como débito a ele atribuível o valor total das parcelas liberadas pela Caixa ao Município de Almas/TO, no montante de R\$ 67.677,15, de acordo com os extratos bancários inseridos na peça 1, p. 125/135.

8. Foi promovida a citação do responsável (peça 8), mas, transcorrido o prazo regimental fixado, não houve apresentação das alegações de defesa, nem comprovação do recolhimento do valor devido, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Desse modo, a Diretora da unidade técnica apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com o endosso do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 12/14):

10.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito do Município de Almas/TO, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo descritas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
22.869,61	21/10/2005
1.325,60	28/10/2005
10.264,60	28/11/2005
17.065,76	02/01/2006
16.151,58	25/4/2006
67.677,15	Total

10.2. aplicar ao Sr. Manoel Midas Pereira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

10.4. encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.